SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086253 - SP (2026/0125863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CELIO DA SILVA LUCAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão para a qual exista recurso próprio, nem pode substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, inexistente no caso.

3. A pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante do acervo probatório independente apontado pelas instâncias ordinárias (depoimentos especiais, testemunhas, imagens e confissão extrajudicial).

4. As teses relativas aos maus antecedentes, às consequências do crime na pena-base, à aplicação da fração máxima do redutor da tentativa, à detração e à indenização não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu conhecimento imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. A fixação do regime inicial fechado mostra-se legal diante do montante da pena (12 anos, 5 meses e 10

Documento eletrônico VDA59053765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: df649e78-7943-4947-adc2-1c930ce3efcb

dias), conforme preceitua o art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: df649e78-7943-4947-adc2-1c930ce3efcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086253 - SP (2026/0125863-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CELIO DA SILVA LUCAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão para a qual exista recurso próprio, nem pode substituir a revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

2. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal, inexistente no caso.

3. A pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante do acervo probatório independente apontado pelas instâncias ordinárias (depoimentos especiais, testemunhas, imagens e confissão extrajudicial).

4. As teses relativas aos maus antecedentes, às consequências do crime na pena-base, à aplicação da fração máxima do redutor da tentativa, à detração e à indenização não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável seu conhecimento imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. A fixação do regime inicial fechado mostra-se legal diante do montante da pena (12 anos, 5 meses e 10

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

dias), conforme preceitua o art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. DA S. L. contra a decisão de fls. 162-165, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* não é sucedâneo de revisão criminal e que a decisão agravada teria considerado, indevidamente, a data de 23/3/2026 como trânsito em julgado, porque tal marco se refere ao Ministério Público, enquanto o trânsito para a defesa teria ocorrido em 14/4/2026, conforme documentos que afirma estarem à fl. 99, os quais teriam sido desconsiderados.

Ainda, alega insuficiência de provas para a condenação. Invoca o princípio do *in dubio pro reo*, sustenta a invalidade de elementos inquisitoriais não confirmados em juízo, pede o afastamento de maus antecedentes antigos e de consequências do crime na pena-base, requer a aplicação do redutor da tentativa na fração máxima e a fixação de regime inicial menos gravoso com detração penal, além de pleitear a exclusão ou redução da indenização.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que a data do trânsito em julgado utilizada para fundamentar a decisão agravada foi a constante nas informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 149).

Ademais, ainda que desconsiderada a informação, a decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, **no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio**, salvo em hipóteses

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS**. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. **NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.**
> **2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

Ademais, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Conforme se verifica do acórdão impetrado, o Tribunal de Justiça estadual, ao examinar o conjunto probatório dos autos da ação penal de origem, considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao agravante.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 24-27, grifei):

> De acordo com a peça denúncia, em datas distintas, no mês de maio de 2024, em via pública da cidade de Barretos/SP, o apelante praticou atos libidinosos contra as vítimas I. A. G. L., então com 9 anos de idade, e E. R. C., com 6 anos de idade, aproximando-se das crianças sob o pretexto de oferecer doces ou pedir que segurassem sua bicicleta, passando as mãos em suas partes íntimas, sendo impedido, em um dos episódios, pela intervenção de terceiros.
> O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

> Diversamente do alegado pela Defesa, a r. sentença encontra sólido amparo no conjunto probatório produzido, composto por boletim de ocorrência, imagens de câmeras de segurança, prova oral colhida sob contraditório e confissão extrajudicial do réu.
> **A vítima I. A. G. L., ouvida em depoimento especial, relatou de forma firme e coerente que estava na praça quando um homem se aproximou, pediu para que segurasse sua bicicleta, passando a mão em suas costas e, em seguida, por dentro de sua roupa, tocando suas partes íntimas. Disse que ele ainda lhe ofereceu dinheiro e doces, momento em que correu assustada para casa e contou o ocorrido à sua mãe**.
> [...]
> **A genitora da vítima, N. A. G. de O., confirmou que a filha chegou em casa chorando e em estado de pânico, dizendo que "o moço passou a mão na minha bunda". Relatou que a criança passou a demonstrar medo de sair sozinha e apresentou alteração comportamental após o episódio.**
> A testemunha M. C. R., avó da vítima E., afirmou que a neta contou que um homem havia tentado colocá-la no colo e tocado suas partes íntimas enquanto brincava na praça, sendo impedido quando outra criança começou a gritar e chamar por adultos.
> **A vítima E. R. C., em depoimento especial, narrou que o acusado tentou colocá-la sobre a bicicleta, passando as mãos em seu corpo**, dizendo:
> [...]
> **Os investigadores e a Delegada de Polícia confirmaram que o acusado foi identificado por imagens de câmeras de segurança, tendo comparecido espontaneamente à Delegacia, onde confessou extrajudicialmente que passou a mão nas crianças, afirmando que "não se lembra bem porque estava confuso", mas reconhecendo que sua conduta ocorreu em local pouco movimentado e que foi interrompida por terceiros.**
> Em juízo, o réu optou pelo silêncio, limitando-se a negar genericamente os fatos em sua versão defensiva.
> A negativa isolada do acusado não se sustenta frente ao conjunto probatório harmônico e convergente.
> [...]
> No que concerne à tipicidade, o Juízo de origem reconheceu acertamente a ocorrência de um crime consumado (vítima I.) e outro tentado (vítima E.), uma vez que, no segundo episódio, a conduta foi interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, consubstanciadas na intervenção de terceiros.

Como se constata, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de convicção extraídos do inquérito policial e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Destacaram-se os relatos firmes e coerentes das vítimas em depoimento especial, confirmações por testemunhas e confissão extrajudicial do réu, cuja negativa em juízo permaneceu isolada.

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, contra duas vítimas.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior em situações que guardam notável semelhança com o caso ora examinado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de D. S. DE J., condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.
2. A condenação transitou em julgado em 25/8/2025, tendo o writ sido manejado em 4/12/2025 como substitutivo de revisão criminal.
3. A defesa alega nulidade decorrente de Violação do art. 226 do CPP, sustentando que o reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial não observou as formalidades legais e que os demais elementos seriam insuficientes para sustentar o decreto condenatório.
4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, defendendo a manutenção da decisão agravada ante a existência de robusto acervo probatório independente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal e se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP autoriza a absolvição quando a condenação está amparada em outros elementos de prova independentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é instrumento adequado para servir de sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. **No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundamentou a manutenção da condenação em provas materiais e testemunhais seguras, destacando a existência de laudo pericial que confirmou a presença de espermatozoides no canal vaginal da vítima e fotogramas que comprovam a autoria delitiva.**
8. A jurisprudência desta Corte estabelece que a eventual inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não gera nulidade quando a condenação está lastreada em provas periciais e testemunhais independentes.
9. **A pretensão de absolvição fundamentada na fragilidade probatória é incompatível com a via estreita do writ, pois demandaria o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em sede de agravo regimental e *habeas corpus*, conforme aplicação analógica da Súmula n. 7 do STJ.**
IV. RESULTADO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não é via adequada para julgar insurgências contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio legal para a desconstituição do trânsito em julgado.
2. A inobservância das etapas previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas não invalida a condenação quando esta se fundamente em acervo probatório autônomo e suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito.
Dispositivos relevantes citados: art. 217-A do Código Penal;

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

> art. 226, art. 386, VII, e art. 621 do Código de Processo Penal.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.
> (AgRg no HC n. 1.057.719/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior.
> 2. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva e busca a absolvição, ao argumento de que as declarações da vítima indicariam incerteza quanto aos fatos.
> 3. O indeferimento liminar da impetração deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
> 4. **Deveras, o *habeas corpus* não constitui via adequada para o reexame e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quando a pretensão é a absolvição por alegada fragilidade das provas.**
> 5. **A condenação do agravante por estupro de vulnerável está amparada em prova oral considerada coerente pelas instâncias ordinárias, corroborada por informantes e por relatório psicológico que não sinalizou fantasias ou falsas memórias da vítima. Assim, a discussão sobre a insuficiência probatória não pode ser travada na via estreita do writ.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.085.342/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

De outra parte, quanto às demais teses – afastamento dos maus antecedentes antigos e das consequências do crime na pena-base, a aplicação do redutor da tentativa na fração máxima e a detração da pena –, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente, sob o ângulo pretendido pelo ora agravante.

Dessa forma, tal circunstância que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, não se verifica ilegalidade na manutenção do regime fechado, visto o *quantum* de pena aplicada – 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. O regime mais gravoso decorre de determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Não se constata, portanto, a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: 33afa2d2-c28b-4773-bc69-233e1de5cb63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.253 / SP

Número Registro: 2026/0125863-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012886520248260066

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELIO DA SILVA LUCAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELIO DA SILVA LUCAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:54
Código de Controle do Documento: 71e98b29-e2a9-491a-8ecf-93031e95a420

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:54
Código de Controle do Documento: 71e98b29-e2a9-491a-8ecf-93031e95a420